



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

RESPOSTA A RECURSO INTERPOSTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 035/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2017

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MA SERVIÇOS EIRELI - ME

O Pregoeiro do Município de Nova Lima, designado pela Portaria 1.457, de 16 de janeiro de 2017, no exercício da competência que lhe confere a Lei nº 10.520/2002, tempestivamente julga e responde o recurso interposto pela licitante **MA SERVIÇOS EIRELI - ME**, com as seguintes razões de fato e de direito:

O presente recurso é tempestivo, pois, interposto dentro do prazo legal.

Indignada com o resultado do certame, Processo Licitatório 035/2017 – Pregão 018/2017, em síntese, a recorrente aduz que a licitante vencedora não comprovou a prestação dos serviços em conformidade com o solicitado no edital, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui as devidas informações necessárias e obrigatórias para a comprovação de sua veracidade.

Aduziu ainda que a nota fiscal apresentada referente ao pagamento da execução dos serviços apresentados no atestado apresenta divergências.

Por tudo isso, requereu a inabilitação da empresa recorrida IDELME ESPEDITA SANTOS.

O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições do inciso XVIII, do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, porém mantiveram-se inertes.

Inicialmente, alega a recorrente que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa vencedora está *“totalmente incoerente e desprovido de dados essenciais para a comprovação de sua veracidade”*.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

Indagou ainda: “Atestar que já ALUGOU 1 (UMA) BARRACA POR 1 (UM) DIA, será suficiente para comprovação de capacidade de prestação de serviço de montagem, desmontagem, transporte de 50 (CINQUENTA) BARRACAS e conexão do sistema de iluminação para atender os projetos “Sexta na Feira” e “Feira da Terra” no município de Nova Lima?”.

O atestado de capacidade técnica assim dispõe:

Atestado de Capacidade Técnica

000112

FCS EVENTOS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins, que a empresa “IDELME ESPEDITA SANTOS 22759301672” possuidora do CNPJ 17.919.140/0001-60, e localizada no endereço na Rua Mauá nº 236 Bairro Vila Padre Valeriano, prestou serviços de Montagem, desmontagem, transporte de barracas e conexão do sistema de iluminação com desempenho satisfatório permitindo a caracterização das atividades desenvolvidas, ressaltamos também que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

26 642 618/0001-501
FREDERICO CESAR DOS SANTOS
FREDERICO CESAR DOS SANTOS 03132029661
CNPJ: 26.642.618/000150

Nova Lima, 27 de Março de 2017

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme entendimento pacífico de nossos tribunais:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

“ 1. Deve ser habilitada para participar da licitação, na modalidade tomada de preços, a empresa que preenche todos os requisitos previstos no edital do certame.

2. Desborda do razoável, frustrando o princípio da competitividade, exigir-se já na fase de habilitação que a empresa tenha realizado serviços semelhantes ao licitado. Em verdade, a empresa mais bem capacitada pode nunca haver realizado semelhante trabalho, entretanto ostentar capacidade técnica bastante à execução do mesmo.” (TCEMG) (GN)

*“1. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, **a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração.**”(GN)*

(Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Noutro ponto, indica a recorrente que foi solicitado pela empresa recorrida que o pregoeiro diligenciasse a fim de obter declaração de veracidade de seu atestado, e que o mesmo foi apresentado juntamente com nota fiscal referente à prestação de serviços incluídos no atestado apresentado, porém, a data constante da referida nota seria posterior à realização do certame.

A Administração realizou diligência, tendo sido ratificada as informações constantes no atestado, nos seguintes termos:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA



DECLARAÇÃO DE VERACIDADE

A FCS declara verídicas e autênticas as informações prestadas no atestado de Capacidade Técnica emitido no dia 27 de março de 2017 para a empresa "IDELME ESPEDITA SANTOS 22759301672" possuidora do CNPJ 17.919.140/0001-60 participar do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL: nº 018/2017 PROCESSO ADMINISTRATIVO: nº 035/2017.

Na ocasião foi prestado serviços de montagem e desmontagem de barracas 4x4m para as festividades internas da empresa no dia 4 de março de 2017 no período de 6 horas no valor de R\$ 250,00.

Nada mais a declarar, e ciente das responsabilidades pelas declarações prestadas, firmamos o presente.

FREderico CESAR DOS SANTOS 0313202861
CNPJ: 26.642.616/0001-50

Nova Lima, 04 de Abril de 2017

Ressalta-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de notas fiscais a título de comprovação da prestação dos serviços objeto deste certame. Vejamos:

6.1.3 - QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS

a) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprove ter a licitante desempenhado serviços similares ou superiores ao objeto da presente licitação**, em conformidade com serviço cotado, com nome legível do representante legal da empresa em papel timbrado do emitente ou em papel sem timbre com carimbo do CNPJ;



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

6.1.4 - OUTRAS COMPROVAÇÕES

- a) Declaração elaborada em papel timbrado e subscrita pelo representante legal da licitante, assegurando a inexistência de impedimento legal para licitar ou contratar com a Administração;
- b) Declaração em cumprimento da lei federal 9.854/99, de que não emprega mão de obra de menores ou, empregando, cumpre a disposição expressada no inciso I do § 3º do artigo 27, com observância da norma estatuída no inciso XXXIII do artigo 7º, tudo da Constituição Federal, conforme anexo II;

Ademais, o Tribunal de Contas da União no Acórdão 1.224/2015 não deixa dúvidas de que é ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de notas fiscais:

“É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 é taxativa.”

Portanto, demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no presente edital, com as constantes no atestado de capacidade técnica da licitante vencedora, qual seja, prestação de serviços de montagem, desmontagem, transporte de barracas e conexão do sistema de iluminação, não há que se falar em inabilitação da empresa vencedora.

Pelas razões expendidas, o Pregoeiro decide conhecer do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento, e nos estritos termos do art. 109 § 4º da Lei Federal nº 8.666/93, submete à autoridade superior a presente decisão.

Nova Lima, 12 de abril de 2017.

Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LIMA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 035/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 018/2017

RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MA SERVIÇOS EIRELI - ME

1–A licitante **MA SERVIÇOS EIRELI - ME**, interpôs recurso administrativo tempestivo, tendo sido suspenso o prosseguimento do feito, em razão da eficácia suspensiva atribuída ao recurso.

2 – O Pregoeiro, no estrito cumprimento das disposições da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, intimou os demais licitantes para apresentar contrarrazões, porém mantiveram-se inertes.

3 - Em síntese, a recorrente aduz que a licitante vencedora do certame não comprovou a prestação dos serviços em conformidade com o solicitado no edital, tendo em vista que o atestado de capacidade técnica apresentado não possui as devidas informações necessárias e obrigatórias para a comprovação de sua veracidade. Aduziu ainda que a nota fiscal apresentada referente ao pagamento da execução dos serviços apresentados no atestado apresenta divergências. Por tudo isso, requereu a inabilitação da empresa recorrida IDELME ESPEDITA SANTOS.

4 – Quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, não obstante a apresentação do atestado de capacitação técnica, o Pregoeiro diligenciou junto à empresa FCS Eventos, que ratificou os termos do atestado emitido, o que comprova de forma incontestável a experiência da recorrida na prestação de serviços similares ao objeto do certame.

DECISÃO: Isto posto, acolho as razões do Pregoeiro, e julgo improcedente o pleito da Recorrente.

Cientifique-se e cumpra-se os atos decorrentes.

Nova Lima, 12 de abril de 2017.

Vitor Penido de Barros

Prefeito Municipal